



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.021961/2008-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.404 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Nos termos da legislação previdenciária, as empresas integrantes de Grupo Econômico respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes dessa legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 788-799) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) Descabe aplicação de juros com base na Taxa Selic, além de a multa aplicada ser uma violação ao princípio da vedação ao confisco previsto no art. 150, IV, da CF; e
- b) Sobre a suposta formação de grupo econômico de fato, a fiscalização deixou de comprovar que o negócio como um todo era controlado e fiscalizado por uma empresa líder e/ou seus sócios/acionistas. Também não foi demonstrada a constituição de grupo composto por coordenação (no qual as empresas atuariam horizontalmente, participando do mesmo empreendimento), muito menos a transferência de patrimônio. Não há participação dos mesmos acionistas ou quotistas nas empresas, nem identidade de endereços de suas sedes ou mesmo administração conjunta. Também não restou comprovada integração inter-empresarial e nexos relacionais entre as sociedades. Ressalta-se que a impugnante possui negócio autônomo e independente de quaisquer das empresas do suposto grupo econômico de fato. A fiscalização confunde a mera expressão da autonomia de vontades das pessoas jurídicas por ela elencadas com a formação de grupo econômico fraudulento. A intervenção do Estado nas relações negociais entre as partes encontra limites dispostos na própria CF e, ao exceder esses limites, o auto de infração em tela é inconstitucional;

Ao final, formula pedidos nos termos das fls. 798 e 799.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Atas de assembleias da contribuinte (fls. 800-815); ii) Documentos pessoais (fl. 816); iii) Cópias de documentos dos autos (fls. 817-831).

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD n.º 37.204.926-5 (fls. 4-473) que constitui crédito tributário de contribuições previdenciárias dos segurados, em face de Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco (CNPJ n.º 10.842.672/0001-05) e demais sujeitos passivos solidários elencados à fl. 5, referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/12/2002 a 31/12/2006. A autuação alcançou o montante de R\$ 743.135,28 (setecentos e quarenta e três mil cento e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 23/12/2008 (fl. 4).

Conforme menciona o Relatório Fiscal (fls. 451-473), a fiscalização identificou a existência de grupo econômico entre a contribuinte e os sujeitos passivos solidários indicados na planilha de fl. 5, especialmente pelas seguintes razões:

- c) Foram firmados arrendamentos de unidades industriais e engenhos de cana-de-açúcar da contribuinte para as empresas Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool LTDA e Usivale Indústria e Comércio LTDA, mantendo a administração dos negócios concentrada em pessoas ligadas à arrendadora. Com isso, seria possível dar continuidade às atividades com a oportunidade de obter financiamentos, CNDs, etc. Destaca-se que o passivo da contribuinte já era muito superior à sua capacidade de

adimplemento ao tempo da celebração dos contratos. Assim, os referidos arrendamentos foram firmados com o objetivo de dar novo fôlego ao negócio através das empresas com situação financeira mais favorável;

- d) Os sócios da contribuinte fazem parte da composição de outras empresas que integram o grupo econômico de fato, conforme se verifica nas às fls. 453-456. O Sr. João José da Cunha foi o responsável pelas declarações prestadas à RFB no ano calendário de 2005 da contribuinte e das empresas Zihuatenejo do Brasil, Destilaria Gameleira, Tuntum Agropecuária S.A. e Agropalmas Agropecuária do Palmas S.A. Os sócios gerentes de empresas do grupo destacados à fl. 457 já tiveram vínculo empregatício com o Banco Mercantil S.A., o qual encontra-se em liquidação judicial. Verifica-se, ainda, que os nomes e sobrenomes em comum indicam relações de parentesco entre os sócios, diretores contadores, e ex-empregados de empresas do grupo;
- e) Em documentos obtidos junto à contribuinte, como processos trabalhistas, comunicações internas e outros, foram identificadas menções à expressão “Grupo Armando Monteiro”. A existência do Grupo Eduardo Queiroz Monteiro também é relatada por diversos noticiários veiculados na rede mundial de computadores. No canto superior das edições do Jornal Folha de Pernambuco aparece em letras garrafais a indicação de que a empresa editora pertence ao “Grupo EQM - Grupo Eduardo Queiroz Monteiro”;
- f) Houve diversos empréstimos entre empresas coligadas e a controladora como detalhado às fls. 458 e 459. Identificou-se também movimentações financeiras que indicam que a empresa Kelbe Participações LTDA atuava como se fosse uma extensão do caixa da contribuinte, com milhares de lançamentos contábeis nas contas analisadas - o que ficaria ainda mais evidente ao se contatar que a Kelbe não possui quadro de empregados necessário para a prestação dos serviços alegados pela contribuinte;
- g) As movimentações financeiras registradas entre as empresas coligadas e a contribuinte são muito superiores às receitas auferidas com o arrendamento dos parques industriais e imóveis rurais, conforme demonstrativos de fls. 459-461;
- h) A contribuinte e todas as empresas incluídas como responsáveis tributárias atuam no mesmo ramo de produção e comercialização de açúcar e álcool;
- i) Tendo em vista as circunstâncias acima elencadas, configura-se o citado grupo econômico nos termos do art. 748 da IN MPS/SRP n.º 3 de 14,07/2005, cabendo o reconhecimento da responsabilidade solidária de todos os integrantes conforme o art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91 e o Decreto n.º 612/92; e
- j) Caso não seja acatada a responsabilidade solidária de todas as empresas integrantes do grupo econômico, entende-se que deve ser reconhecida, ao menos, a responsabilidade das empresas Zihuatanejo do Brasil e Usivale

Indústria e Comércio em relação à contribuinte em razão da incidência do art. 133, I e II, do CTN e do previsto pelo art. 229 da Lei nº 6.404/76, configurando-se a sucessão empresarial.

O mesmo documento descreve os fatos que deram origem ao lançamento da seguinte forma:

6. DOS LEVANTADOS

6.1. PAGAMENTO PRÓ-LABORE - PPR

Pagamento de pró-labore escriturado nas contas 91101050012, 91202010005, 91202019999. Os valores lançados neste levantamento não foram declarados na GFIP. Nos dias 10/06/2008 e 03/07/2008 a empresa foi regularmente intimada, através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, para que apresentasse os documentos que ensejaram os lançamentos contábeis nas contas supramencionadas. No entanto, na data aprazada, a fiscalizada não os apresentou, prejudicando, dessa forma, a identificação dos segurados remunerados através de pró-labore.

6.2. PAGAMENTO A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

Os fatos geradores de contribuição previdenciária relativos aos pagamentos realizados a contribuintes individuais foram lançados em dois levantamentos: PAGTO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - PCI e CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 2 - CI2. No primeiro, foram lançados os valores pagos cujos segurados foi possível identificar, e, no segundo, os segurados não identificados. Os segundos não foram identificados pela falta de apresentação dos documentos solicitados através de TIAD citados no item anterior. Os valores em questão foram escriturados nas contas abaixo:

[primeira planilha de fl. 466]

6.3. PAGAMENTO DE FRETES E CARRETOS

Os fatos geradores de contribuição previdenciária relativos aos pagamentos de fretes e carretos, realizados a contribuintes individuais foram lançados em dois levantamentos: PAGAMENTO DE FRETES E CARRETOS - PFC e FRETES E CARRETOS 2 -FC2. No primeiro, foram lançados os valores pagos cujos segurados foi possível identificar, e, no segundo, os valores sem a identificação dos segurados. Os segurados não foram identificados pela falta de apresentação de todos os documentos solicitados através de TIAD citados no item 6.1. Os pagamentos efetuados foram escriturados nas contas abaixo:

[segunda planilha de fl. 466]

6.4. OUTRAS DESPESAS COM PESSOAL

No exame da contabilidade foram identificados pagamentos a contribuintes individuais, escriturados na conta nº 91101059999 - OUTRAS DESPESAS COM PESSOAL. Os pagamentos realizados aos segurados contribuintes individuais identificados foram lançados no levantamento OUTRAS DESPESAS COM PESSOAL - ODP, enquanto os não identificados foram lançados no levantamento DESPESAS PESSOAL 2 - DP 2. Os segurados não foram identificados pela falta de apresentação dos documentos solicitados através de TIAD citados no item 6.1.

6.5. SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA - SAJ

Nos dias 03/07/2008 e 01/09/2008 foram lavrados TIADs, solicitando os documentos contábeis que ensejaram lançamentos na conta nº 91202010004 - SERVIÇOS DE

ASSESSORIA JURÍDICA. Como a empresa sob procedimento fiscal não os apresentou, prejudicou a identificação dos segurados contribuintes individuais que perceberam tais remunerações.

Sobre os beneficiários identificados, cujos valores são fatos geradores de contribuição previdenciária, inseridos nos levantamentos citados nos itens 6.1 a 6.5, foi aplicada a alíquota de 11% sobre a remuneração auferida, respeitando-se o limite máximo para aplicação da alíquota. Para aqueles pagamentos em que não foi possível identificar os segurados foi aplicada a alíquota sobre o tal de remuneração. Dos valores lançados nos levantamentos em epígrafe, foram deduzidos os escriturados nas contas abaixo:

[planilha de fl. 467]

6.6. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO

Foi identificado, no exame das folhas de pagamentos e da contabilidade, pagamentos de ajuda de custo a segurados-empregados. Os créditos previdenciários foram lançados nos levantamentos: PAGAMENTO AJUDA CUSTOS - PAC, AJUDA DE CUSTO FOLHA - ACF e AJUDA DE CUSTO 2 - AC2. Nos levantamentos PAC e AC2 estão lançados valores escriturados na Conta nº 911101090017 - AJUDA DE CUSTOS. No levantamento AC2 não foi possível identificar os segurados. No levantamento ACF foram inseridos os pagamentos efetuados através das folhas de pagamentos. A empresa foi intimada através de TIAD citados no item 6.1 para que identificasse os segurados que receberam tais pagamentos, e reiterado em 21/05/2008 solicitando a identificação dos segurados que receberam ajuda de custo através de folha de pagamento.

6.7. SALÁRIO ENFERMIDADE - SAE

Benefício concedido pela empresa, lançado na conta nº 911.010.90018 - AUX ENFERMIDADE. Na análise dos documentos de Caixa, amostragem em anexo, foi formulada convicção de que se trata de salário utilidade, haja vista constar no histórico do recibo pago ao segurado José Virgínio Barbosa o seguinte: “referente a transporte do filho, para clínica médica (Recife) em 03.06.05” e para Severino Manoel da Silva em 31/05/2005, consta na solicitação “referente a 50% do valor total da compra de medicamentos citada, do funcionário Severino Manoel da Silva, lotado no Tráfego”.

6.8. SALÁRIO ASSISTÊNCIA MÉDICA - SAM

Esse benefício de assistência médica concedido pela empresa, escriturado nas contas nº 91101050012 (ASSISTÊNCIA MÉDICA - PJ) e 91101030002 (ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR), não é extensivo a todos os segurados empregados, haja vista só contemplar o pessoal da área administrativa, excluindo os da atividade rural, consoante informações prestadas pela empresa. Dessa forma, o benefício foi considerado pela fiscalização como salário-utilidade.

6.9. SALÁRIO UTILIDADE DE ALIMENTAÇÃO - SUA

Este levantamento refere-se às despesas com alimentação, contabilizadas nas contas nº 91101050010 - PROGRAMA DE ALIMENT. TRABALHADOR - PAT. Através do Termo de início da Ação Fiscal - TIAF, com ciência do sujeito passivo em 11/02/2008 e do TIAD emitido em 17/03/2008, foi solicitado o Termo de Adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, mas, nas datas aprazadas, a empresa não os apresentou.

Consoante a legislação previdenciária, a parcela “in natura” fornecida pela empresa aos seus empregados de acordo com o PAT, aprovado pelo Ministério do Trabalho, não integra o salário-de-contribuição, sendo irrelevante se o benefício é concedido a título gratuito ou a preço subsidiado. Todavia, se a empresa não estiver inscrita no referido

programa os valores despendidos com auxílio-alimentação, passam a integrar o salário-de-contribuição.

Sobre as remunerações, consideradas pela fiscalização como pagamento a segurados-empregados, inseridos nos levantamentos constantes nos itens 6.6 a 6.9 foi atribuída a alíquota de 8%.

Os lançamentos contábeis, citados nos itens 6.2 a 6.9, extraídos dos arquivos digitais, fornecidos pela fiscalizada estão inseridos nas planilhas integrantes do Relatório Fiscal do Auto de Infração nº 32.204.919-2: ANEXO 1 (pagamentos a contribuintes individuais com identificação dos segurados, auxílio enfermidade, assistência médica e PAT).

ANEXO 2 (pagamentos a contribuintes individuais sem a identificação dos segurados).

ANEXO 3 (serviços de fretes e carretos com a identificação dos segurados, conforme o histórico dos lançamentos contábeis, bem como os que não foi possível à identificação).

ANEXO 4 (elaborada de acordo com os documentos que ensejaram os lançamentos contábeis apresentados).

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Atas de assembleias e reuniões da contribuinte (fls. 128-169); ii) Mandado de procedimento fiscal (fls. 170 e 171); iii) Termo de início da ação fiscal, demais intimações e seus anexos (fls. 172-450); iv) Termos de sujeição passiva solidária (fls. 476-491) e avisos de recebimento correspondentes (fls. 492-504); v) Edital de intimação (fls. 505-507).

O contribuinte apresentou impugnação em 23/01/2009 (fls. 511-531) alegando que:

- a) O auto de infração foi lavrado sem que fosse identificado o número exato de segurados empregados que teria originado os fatos geradores das supostas contribuições previdenciárias, o que enseja a sua nulidade por cerceamento de direito de defesa da impugnante;
- b) Descabe a cobrança de juros moratórios com base na Taxa Selic, o que seria inconstitucional;
- c) O auto de infração não especificou o prazo a ser observado para a interposição de recurso administrativo, violando assim o art. 2º, I, e 56, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.784/99, que também se aplica ao presente caso tendo em vista o caráter subsidiário do referido diploma. O vício formal em questão impõe a invalidação do lançamento; e
- d) Sobre a suposta formação de grupo econômico de fato, a fiscalização deixou de comprovar que o negócio como um todo era controlado e fiscalizado por uma empresa líder e/ou seus sócios/acionistas. Também não foi demonstrada a constituição de grupo composto por coordenação (no qual as empresas atuariam horizontalmente, participando do mesmo empreendimento), muito menos a transferência de patrimônio. Não há participação dos mesmos acionistas ou quotistas nas empresas, nem identidade de endereços de suas sedes ou mesmo administração conjunta. Também não restou comprovada integração inter empresarial e nexo

relacional entre as sociedades. Ressalta-se que a impugnante possui negócio autônomo e independente de quaisquer das empresas do suposto grupo econômico de fato. A fiscalização confunde a mera expressão da autonomia de vontades das pessoas jurídicas por ela elencadas com a formação de grupo econômico fraudulento. A intervenção do Estado nas relações negociais entre as partes encontra limites dispostos na própria CF e, ao exceder esses limites, o auto de infração em tela é inconstitucional.

Ao final, formulou pedidos nos termos das fls. 530 e 531.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Comprovante de inscrição e situação cadastral da impugnante (fl. 532); ii) Atas de assembleias e reuniões da contribuinte (fls. 533-548); iii) Documentos pessoais (fls. 549).

Foi apresentada em 03/02/2009 a impugnação da responsável solidária Usivale Indústria e Comércio LTDA (fls. 553-557), pela qual alegou que:

- a) A empresa atua no ramo de produção e comercialização de açúcar, álcool e seus subprodutos, bem como a exploração e produção agrícola em geral. Não possui qualquer relação societária com a contribuinte, sendo que nunca tiveram administração compartilhada ou unificada.
- b) A única relação jurídica entre as empresas restringe-se aos contratos de arrendamento celebrados em 01/10/2001 e 21/09/2005. Tais negócios referem-se a imóveis rurais, fundos agrícolas e bens móveis, os quais possibilitaram a exploração da indústria, produção e comércio dos seus produtos, em regime de exclusiva e independente administração e gerência, o que inclusive consta do item 2.5 do contrato de 01/10/2001. Todos os contratos foram devidamente registrados;
- c) Não se verifica qualquer dos requisitos presentes no Código Civil ou na Lei de Sociedades Anônimas para a identificação de grupo econômico e, tendo em vista que os contratos de arrendamento configuram mera integração vertical voltada à produção, não resta configurada a sucessão empresarial apontada pela fiscalização;

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Atos constitutivos e alterações contratuais da impugnante (fls. 558-567); ii) Contratos de arrendamento e registros correspondentes (fls. 568-597); iii) Cópias de documentos dos autos (fls. 598-720 e 723-725); iv) Comprovante de inscrição e situação cadastral da impugnante (fl. 721); e v) Documentos pessoais (fl. 722).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE (DRJ), por meio do Acórdão nº 11-28.162, de 18 de novembro de 2009 (fls. 720-741), deu parcial provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal em parte, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006
AUTO DE INFRAÇÃO. AI. DECADÊNCIA PARCIAL.

O direito de a Fazenda Pública constituir seus créditos extingue-se após 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, no lançamento por homologação em que houve pagamento antecipado. Nesses termos, importa reconhecer, de ofício, que parte das competências do crédito foi alcançada pela decadência.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS E MULTA DE MORA.

Os acréscimos legais foram exigidos com base em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às leis vigentes.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da lei de custeio da Previdenciária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

PRAZO PARA RECURSO. NÃO INDICAÇÃO. VÍCIO. AUSÊNCIA.

Presentes, no auto de infração, todos os elementos obrigatórios exigidos pela legislação, não há que se falar em vício formal por ausência do prazo para recurso, já que esta informação não é obrigatória e sua ausência não causou qualquer prejuízo ao Autuado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte foi então cientificada na data de 04/01/2010 e protocolou seu primeiro recurso voluntário em 01/01/2010, alegando que:

Em 09/09/2010 foram anexadas cópias dos autos n.º 19647.021960/2008-60 referente ao AI 37.204.919-2, que contém os elementos de prova para o AI 37.204.926-5 (fls. 838-4609).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 04 de janeiro de 2010 (fl. 786), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 01 de fevereiro de 2010 (fls. 788-799). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente.

Deixo de conhecer dos argumentos referentes à supostas inconstitucionalidades em função do que prescreve a Súmula CARF n.º 2.

Mérito

Das matérias devolvidas

1. Da cobrança de juros com base na Taxa Selic

Entende a contribuinte que descabe a incidência de juros vinculados à Taxa Selic. Ocorre, porém, que essa é justamente a prescrição da Súmula CARF nº 4, de observância obrigatória pelos órgãos julgadores da administração fiscal federal:

Sumula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por essa razão, afasto os argumentos da recorrente.

2. Do grupo econômico e da responsabilidade solidária.

Entende a recorrente que não restou demonstrada pela fiscalização a formação do grupo econômico, uma vez que não foram juntadas provas do controle societário da contribuinte sobre as demais empresas e nem que houve a prática de atos com interesse em comum de todas as supostas integrantes do citado grupo. Novamente, tratam-se das mesmas alegações já existentes na impugnação ao lançamento.

Sobre o tema assim se manifestou a DRJ:

De início, importa reconhecer que, embora a sociedade BANCO MERCANTIL S/A seja mencionada no relatório fiscal, não restou caracterizada sua participação no grupo econômico. Esta sociedade também não foi caracterizada do termo de sujeição passiva, nem do lançamento, pelo que resta excluída do feito. Consoante relata o Fisco, a constatação da existência do “Grupo EQM - Eduardo Queiroz Monteiro” decorre das diversas situações de fato observadas nas relações entre as empresas, as quais podem ser assim sintetizadas:

1. O Autuado possuía duas unidades industriais, distribuídas em duas filiais: Usina Cucau (/0002) e Usina Laranjeiras (/0003). Em 05/2000, arrendou o parque industrial da Usina Cucau à empresa Zihuatanejo do Brasil e, em 09/2000, arrendou o parque industrial da Usina Laranjeiras à empresa Usivale Indústria e Comércio. As arrendatárias passaram a desenvolver a mesma atividade desenvolvida pelo arrendante, utilizando-se das mesmas instalações, maquinário e empregados;
2. A arrendante passou a ter como receita unicamente os valores recebidos a título de arrendamento, valores estes inexpressivos em relação às receitas advindas das usinas arrendadas;
3. Há pessoas em comum nos quadros societários e de empregados das diversas sociedades, conforme demonstra o Fisco (fls. 440/462), ficando clara a gestão compartilhada e participação na tomada de decisões, conforme quadro sintético:

[planilha de fl. 738]

4. Foi realizada movimentação financeira de milhões de reais entre o Autuado e as arrendatárias dos parques industriais, Zihuatanejo do Brasil e Usivale Indústria e Comércio, em contas contábeis de adiantamento a clientes, obrigações intercompanhias e empréstimos a coligadas e controladas, conforme demonstra o Fisco;
5. No exame dos registros contábeis da Companhia Geral de Melhoramentos, destaca-se a movimentação de milhões de reais no grupo de conta denominado “empréstimos a coligadas e controladas” (2003 a 2004) e “crédito com empresas

ligada/coligada/controlada” (2005 a 2006), conforme demonstra, em contas para as empresas: Cia Agropecuária Vale do Ribeirão, Destilaria Gameleira, Editora Folha de Pernambuco e Kelbe Participações Ltda;

6. No grupo de contas do ativo circulante “numerários administrados por terceiros” foi identificado na conta n.º. 11105010001-Kelbe participações LTDA, pagamentos e recebimentos com se esta fosse a conta Caixa da empresa fiscalizada;

7. Não constam, nos sistemas da Receita Federal do Brasil, empregados registrados na suposta prestadora de serviços Kelbe participações LTDA.

Da operação de arrendamento, verifica-se que diversos sócios/diretores da arrendante fazem parte do quadro societário ou de empregados das arrendatárias, demonstrando a continuidade na gestão das atividades de todas as empresas envolvidas. Frise-se que, através de suposto arrendamento, houve mudança do nome empresarial, mantendo-se, contudo, a mesma atividade, no mesmo local, com os mesmos empregados, máquinas e equipamentos e, principalmente, a mesma direção.

Veja-se, também, que antes do arrendamento o Autuado tinha faturamento anual de milhões de reais. Com a operação, cedeu toda a estrutura produtiva (imóveis, culturas, empregados, máquinas e equipamentos), passando a receber uma receita mínima a título de arrendamento. Com isso, subtraiu uma enorme parcela de receita que poderia ser utilizada para quitar seu passivo tributário.

Ademais, na sua contabilidade, o Autuado reconhece diversas empresas como ligadas/coligada/controlada, criando contas contábeis específicas para essas empresas ligadas, e efetuando operações de milhões de reais entre elas. Fica constatada, portanto, a existência de operações que demonstram uma coordenação entre as empresas em referência e que as mesmas pessoas exercem, direta ou indiretamente, a administração dos negócios, ao contrário do que reclama o Autuado.

Diante dos sócios em comum e das operações devidamente registradas na contabilidade do Autuado, fica evidente a formação do grupo econômico, como um conjunto de pessoas jurídicas que têm interesses comuns, na medida em que o resultado de uma interessa às demais.

Ressalte-se que, na relação de custeio, a caracterização do grupo econômico tem por finalidade estabelecer a responsabilidade solidária dos integrantes pelas obrigações previdenciárias, estabelecida no inciso IX, do art. 30 da Lei n.º. 8.212/91, como modo de garantir o financiamento da Seguridade Social e da sua rede proteção. Assim, não se exige a demonstração formal de que as empresas são coligadas ou controladas, nos termos do direito empresarial, conforme disciplina dos arts. 1.097/ 1.098 do Código Civil ou do art. 243 da Lei n.º. 6.404/76 (Lei das S.A.).

Para a configuração de grupo econômico, no âmbito do Direito Previdenciário, e também do Direito do Trabalho, não é imprescindível a existência de uma empresa líder, que exerça controle direto sobre as demais. Pelas operações financeiras registradas nas contas contábeis do Autuado, em contas específicas para cada empresa coligada, observa-se que há uma coordenação entre as empresas para a produção de bens e serviços. Tal coordenação é suficiente para caracterizar a unidade de interesses e a afinidade de objetivos, hipótese em que não há prevalência de uma empresa sobre a outra, mas conjugação de interesses com vistas à ampliação da credibilidade e dos negócios.

Quanto ao fato de as empresas possuírem sedes sociais em endereços distintos, essa é uma característica do grupo de empresas, visto que, “no grupo, cada filiada conserva a sua personalidade jurídica e patrimônio próprios”

Além disso, outros documentos concorrem para a constatação da existência de fato do “Grupo EQM - Eduardo Queiroz Monteiro”:

Em documentos das diversas sociedades (processos trabalhistas, comunicações íntimas, etc) aparecem, em letras destacadas, a expressão “Grupo Armando Monteiro”, antiga denominação do Grupo EQM, conforme documentos trazidos pela Fiscalização (fls. 2029/2641 do AI DEBCAD n.º. 32.204.919-2);

Foi possível constatar, em diversos noticiários veiculados na internet, a existência de grupo econômico “Grupo Eduardo Queiroz Monteiro”, conforme cópias extraídas de diversos páginas eletrônicas pelo Fisco, em anexo (fls. 2618/2628 do AI DEBCAD n.º. 32.204.919-2);

No canto superior direito das edições Jornal Folha de Pernambuco aparece em letras garrafais a indicação de que a editora pertence ao “Grupo EQM - Grupo Eduardo Queiroz Monteiro” (recorte anexo, fl. 2640 do AI DEBCAD n.º. 32.204.919-2).

Especialmente quanto à empresa USIVALE, no seu quadro societário observa-se o seguinte: o sócio Jorge Eduardo Monteiro Pontes, é também diretor da Cia Geral de Melhoramento de Pernambuco; o sócio gerente Alexandre José Monteiro Pontes, é empregado da Cia Geral de Melhoramentos em Pernambuco; o contador Enilson Alves dos Santos, é diretor da Cia. Geral de Melhoramentos em Pernambuco. Além disso, na contabilidade do Autuado há registros que reconhecem a empresa USIVALE como coligada/controlada, com movimentação contábil de milhões de reais entre as duas empresas:

[planilha de fl. 740]

Quanto aos efeitos da constatação da existência de grupo econômico, a Lei n.º. 8.212/91 estabelece:

“Art 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(Redação dada pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93)

(...)

LX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente. pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifos nossos)”

Desse modo, caracterizada a existência de grupo econômico, em face do conjunto probatório dos autos, resulta que as empresas pertencentes ao grupo são solidariamente responsáveis pelas obrigações previdenciárias, como estabelece o dispositivo citado.

Por concordar com os argumentos bem fundamentados da DRJ, os adoto como razões de decidir e afasto os argumentos da contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf n.º 2) e em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle

